



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 2543/2019 =

“CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Publicado no D.O.M.

Em 20/12/2019

Flávio Lucio Ferreira de Souza

Procurador Geral

Port. Nº 121 de 01/10/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a concessão de **ABONO** para os Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, Autarquia Municipal, de provimento efetivo ou exercentes em cargos de provimento em comissão.

Art. 2º – Fica instituído o ABONO, a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro do corrente ano na Folha de Pagamento do referido mês, aos servidores efetivos ou exercentes em cargos de provimento em comissão, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, considerando-se, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

§ 1º – O valor do auxílio a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido por servidor, e não por cargo ou emprego.

§ 2º – O valor previsto no §1º deste artigo poderá ser reajustado anualmente, observado o regramento jurídico aplicável, à época, às relações econômico-financeiras do País para o reajuste a ser concedido.

Art. 3º – O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único ABONO.

Art. 4º – O ABONO não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º – Não terá direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, o servidor que:

I – esteja em licença para tratamento de saúde própria ou acidente de trabalho, ou por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 30 (trinta) dias;

II – tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

III – esteja prestando serviço em outro órgão de governo fora do Município de Mimoso do Sul, mediante cedência ou permuta;

IV – esteja exercendo mandato eletivo, exceto classista.

§ 1º – O servidor também não terá direito ao ABONO de que trata esta Lei:

I – usufruir licença especial, exceto para mandato classista;

II – obtiver dispensa para tratar de interesses particulares;

III – Ficar afastado por mais de 03 (três) dias de suas funções mediante apresentação de atestado médico;

§ 2º – Os casos excepcionais serão avaliados por comissão especial afeta ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em caráter discricionário.

§ 3º – Em se tratando de servidor com dois cargos, para receber o ABONO na forma prevista desta Lei, serão exigidos o atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste artigo em ambos os cargos.

§ 4º – A designação de substituto pelo servidor para suprir eventual ausência ao serviço não exclui a sua falta, para efeito de ABONO de que trata esta Lei, sendo exigida a sua presença pessoal em toda a sua jornada de trabalho.

Art. 6º – O ABONO a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado na forma do Art. 2º desta Lei.

§ 1º – Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o ABONO pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

Art. 7º – O ABONO instituído por esta Lei não será devido na folha de pagamento e não se incorporará aos vencimentos dos servidores municipais, a qualquer título.

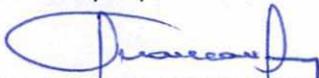
Art. 8º – Considerar-se-á para o desconto do ABONO, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias ao mês.

Art. 9º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se às disposições em contrário

Mimoso do Sul / ES, 20 de dezembro 2019.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



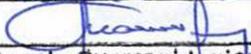
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.543/2019 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.543** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 20 / 12 / 2019



Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

“CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

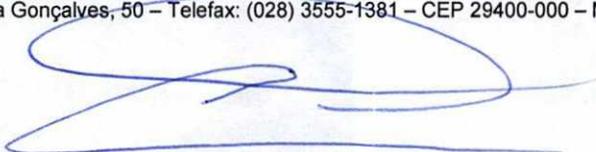
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a concessão de **ABONO** para os Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, Autarquia Municipal, de provimento efetivo ou exercentes em cargos de provimento em comissão.

Art. 2º – Fica instituído o ABONO, a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro do corrente ano na Folha de Pagamento do referido mês, aos servidores efetivos ou exercentes em cargos de provimento em comissão, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, considerando-se, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

§ 1º – O valor do auxílio a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido por servidor, e não por cargo ou emprego.

§ 2º – O valor previsto no §1º deste artigo poderá ser reajustado anualmente, observado o regramento jurídico aplicável, à época, às relações econômico-financeiras do País para o reajuste a ser concedido.





CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 3º – O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único ABONO.

Art. 4º – O ABONO não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º – Não terá direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, o servidor que:

- I – esteja em licença para tratamento de saúde própria ou acidente de trabalho, ou por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 30 (trinta) dias;
- II – tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III – esteja prestando serviço em outro órgão de governo fora do Município de Mimoso do Sul, mediante cedência ou permuta;
- IV – esteja exercendo mandato eletivo, exceto classista.

§ 1º – O servidor também não terá direito ao ABONO de que trata esta Lei:

- I – usufruir licença especial, exceto para mandato classista;
- II – obtiver dispensa para tratar de interesses particulares;
- III – Ficar afastado por mais de 03 (três) dias de suas funções mediante apresentação de atestado médico;

§ 2º – Os casos excepcionais serão avaliados por comissão especial afeta ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em caráter discricionário.

§ 3º – Em se tratando de servidor com dois cargos, para receber o ABONO na forma prevista desta Lei, serão exigidos o atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste artigo em ambos os cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

§ 4º – A designação de substituto pelo servidor para suprir eventual ausência ao serviço não exclui a sua falta, para efeito de ABONO de que trata esta Lei, sendo exigida a sua presença pessoal em toda a sua jornada de trabalho.

Art. 6º – O ABONO a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado na forma do Art. 2º desta Lei.

§ 1º – Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o ABONO pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

Art. 7º – O ABONO instituído por esta Lei não será devido na folha de pagamento e não se incorporará aos vencimentos dos servidores municipais, a qualquer título.

Art. 8º – Considerar-se-á para o desconto do ABONO, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias ao mês.

Art. 9º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se às disposições em contrário

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 18 de dezembro de 2019.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 066

Exm^o. Sr. Presidente da Câmara e Nobres Edis,

O presente PLO tem por escopo a concessão do abono sem viés remuneratório aos servidores públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, tanto como norte *latu sensu* como *stricu sensu*.

Ademais o presente tem balisas analógicas no Estado do Espírito Santo e em Leis desta Casa, sempre como pano de fundo a valorização dos servidores, que advém de servir ao público.

O presente não malferirá a nenhum preceito legal, sob o manto técnico da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Posto Isto, contamos com a aprovação do PLO em referência e contando com a prestimosa e relevante, useira e vezeira colaboração de V. Ex^a. e eminentes e ilustres pares que deveras enobrecem o Parlamento.

Merry Christmas

Happy New Year


ANGELO GUARÇONI JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

"Honestamente, não entendo porque os adultos escolhem passar o tempo zombando e ameaçando adolescentes e crianças por destacar os argumentos da ciência, quando poderiam fazer algo de bom. Acho que eles devem se sentir muito ameaçados por nós"

(Greta Thunberg).

"Só jogue no rio (ou no mar) o que o peixe pode comer"

(Ziraldo).

"Só quando a última árvore for derrubada, o último peixe for morto e o último rio for poluído é o que o homem perceberá que não pode comer dinheiro"

(Provérbio indígena).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= PROJETO LEI Nº 321 /2019 =

“CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a concessão de **ABONO** para os Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, Autarquia Municipal, de provimento efetivo ou exercentes em cargos de provimento em comissão.

Art. 2º – Fica instituído o ABONO, a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro do corrente ano na Folha de Pagamento do referido mês, aos servidores efetivos ou exercentes em cargos de provimento em comissão, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, considerando-se, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.

§ 1º – O valor do auxílio a que se refere o caput deste artigo é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido por servidor, e não por cargo ou emprego.

§ 2º – O valor previsto no §1º deste artigo poderá ser reajustado anualmente, observado o regramento jurídico aplicável, à época, às relações econômico-financeiras do País para o reajuste a ser concedido.

Art. 3º – O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único ABONO.

Art. 4º – O ABONO não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º – Não terá direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, o servidor que:

I – esteja em licença para tratamento de saúde própria ou acidente de trabalho, ou por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 30 (trinta) dias;

II – tiver sofrido qualquer penalidade disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

III – esteja prestando serviço em outro órgão de governo fora do Município de Mimoso do Sul, mediante cedência ou permuta;

IV – esteja exercendo mandato eletivo, exceto classista.

§ 1º – O servidor também não terá direito ao ABONO de que trata esta Lei:

I – usufruir licença especial, exceto para mandato classista;

II – obtiver dispensa para tratar de interesses particulares;

III – Ficar afastado por mais de 03 (três) dias de suas funções mediante apresentação de atestado médico;

§ 2º – Os casos excepcionais serão avaliados por comissão especial afeta ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em caráter discricionário.

§ 3º – Em se tratando de servidor com dois cargos, para receber o ABONO na forma prevista desta Lei, serão exigidos o atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste artigo em ambos os cargos.

§ 4º – A designação de substituto pelo servidor para suprir eventual ausência ao serviço não exclui a sua falta, para efeito de ABONO de que trata esta Lei, sendo exigida a sua presença pessoal em toda a sua jornada de trabalho.

Art. 6º – O ABONO a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal fixado na forma do Art. 2º desta Lei.

§ 1º – Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o ABONO pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

Art. 7º – O ABONO instituído por esta Lei não será devido na folha de pagamento e não se incorporará aos vencimentos dos servidores municipais, a qualquer título.

Art. 8º – Considerar-se-á para o desconto do ABONO, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias ao mês.

Art. 9º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se às disposições em contrário

Mimoso do Sul / ES, 13 de dezembro 2019.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 066/2019.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

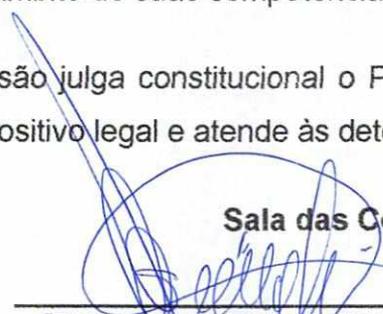
Ementa: “Concede abono aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências.”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 066/2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, versa sobre autorização para concessão de abono aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, em conformidade com as previsões constantes nos dispositivos que integram seu texto. Conta com onze artigos, dispostos em duas laudas.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 066/2019, concluiu pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes, além de versar sobre tema de interesse do Poder Executivo Municipal, de modo a inserir-se no âmbito de suas competências.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 066/2019, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2019.



SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI
Vereador Presidente



GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereadora Relatora



PETER NOGUEIRA DA COSTA
Vereador Relator